



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 055 de dezembro de 2002**

**Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º** .....

**§ 1º** .....

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; ....." (NR)

**"Art. 5º** .....

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (NR)

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (NR)

**§ 5º.** Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto." (AC)

**"Art. 11** .....



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil – CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

V - .....

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;" (NR)

"Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 11:" (NR)

"Art. 28 .....

§ 5º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto

§ 6º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 29 .....

§ 6º .....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.

II - .....

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais casos;

III - .....



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais hipóteses."(NR)

"Art.33 .....

.....  
§ 2º. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

.....

III- adquira em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, de dezembro de 2002

FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil – CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410